



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

PROJETO DE LEI 1294, DE 2015

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

Autor; Deputado Alfredo Nascimento

Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 1294/ 2015 de autoria do Sr. Alfredo Nascimento altera a redação do § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233 de 05 de junho de 2001.

O § 2º da referida Lei determina que na elaboração dos editais de licitação para a concessão de rodovias, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

O projeto que agora analiso inclui outras exigências das empresas participantes da licitação para que apresentem plano de ação geoprocessado para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil como:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

- 1 - mapeamento das unidades de saúde existentes na área de influência da rodovia;
- 2 - classificação dessas unidades segundo a complexidade do atendimento que estão aptas a oferecer;
- 3 - estabelecimento de pontos de apoio ao longo da rodovia para a mobilização do atendimento ao usuário;
- 4 - dimensionamento do tempo de deslocamento entre os possíveis locais de acidente, os pontos de apoio e as unidades de saúde;
- 5 - anuência das autoridades gestoras das unidades de saúde em relação às demandas a serem geradas com o atendimento.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de lei nº 1294/ 2015 de autoria do Sr. Alfredo Nascimento acrescenta exigências a serem cumpridas pelos participantes dos certames na concessão de rodovias.

Todas as exigências estão voltadas para que os participantes das licitações apresentem seu plano de ação para atendimento de vítimas dos acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias.

Conforme destacou o autor da proposta, os acidentes de trânsito são uma das principais causas de morte e de lesões incapacitantes em nosso país. Somente no último feriado da independência as rodovias federais registraram 869 acidentes resultando em 92 mortes e 1307 feridos.

Num modo geral, os planos de atendimento de vítimas variam de concessão para concessão e constam no “programa de exploração da rodovia” que integra o edital de licitação, mas não estão previstos na legislação de maneira padronizada.

Para isso “a presente proposição introduz na Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação do transporte aquaviário e terrestre, a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

determinação de que os editais de licitação para concessão de trechos rodoviários passem a exigir a apresentação, pelas empresas concorrentes, de plano de ação geoprocessado para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil com as seguintes informações:

I - mapeamento das unidades de saúde existentes na área de influência da rodovia;

II - classificação dessas unidades segundo a complexidade do atendimento que estão aptas a oferecer;

III - estabelecimento de pontos de apoio ao longo da rodovia para a mobilização do atendimento ao usuário;

IV - dimensionamento do tempo de deslocamento entre os possíveis locais de acidente, os pontos de apoio e as unidades de saúde;

V - anuência das autoridades gestoras das unidades de saúde em relação às demandas a serem geradas com o atendimento.

Porém, acredito que a exigência da “anuência das autoridades gestoras de saúde” para que a postulante apresente sua proposta ao certame seja um excesso, já que a empresa passaria a depender de outros órgãos (de saúde) para ter sua proposta finalizada.

Por todo exposto voto pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 1294/2015 com a emenda que segue.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI 1294, DE 2015

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

Autor; Deputado Alfredo Nascimento

Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

EMENDA Nº 1

Fica alterado o art. 1º do projeto de lei nº 1294/2015 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. (...)

(...)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

I – cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado;

II – exigirá das empresas participantes da licitação que apresentem plano de ação, preferencialmente de maneira geoprocessada, para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil, do qual conste:

a) mapeamento das unidades de saúde existentes na área de influência da rodovia;

b) classificação dessas unidades segundo a complexidade do atendimento que estão aptas a oferecer;

c) estabelecimento de pontos de apoio ao longo da rodovia para a mobilização do atendimento ao usuário;

d) dimensionamento do tempo de deslocamento entre os possíveis locais de acidente, os pontos de apoio e as unidades de saúde;

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora